



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 04/09/12
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 330 /2012-GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 29 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a regularização fundiária de unidade imobiliária ocupada por associação ou entidade sem fins lucrativos e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1090 / 2012
Fls. Nº 01 RITA

10951



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 04/09/12
1317
Assessoria do Gabinete

PROJETO DE LEI Nº

PL 1090 /2012

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária de unidade imobiliária ocupada por associação ou entidade sem fins lucrativos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política pública de regularização fundiária das unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou do Distrito Federal, ocupadas por associação ou entidade sem fins lucrativos, inclusive aquelas representativas de servidores ou empregados públicos, membros de categorias profissionais, que desenvolvam atividades desportivas, culturais e recreativas, de lazer e convivência social.

Art. 2º As unidades imobiliárias pertencentes à TERRACAP ou ao Distrito Federal de que trata o art. 1º são objeto de concessão de direito real de uso resolúvel, mediante licitação e contrato com a associação ou entidade vencedora, assegurando-se o direito de preferência à atual ocupante.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se atual ocupante aquela associação ou entidade que, na forma de seus objetivos e estatutos sociais, desenvolva, comprovadamente, atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social reconhecida e certificada pelos órgãos públicos competentes e que tenha se instalado legalmente no imóvel e esteja desenvolvendo suas atividades no local, por um período mínimo de dez anos consecutivos na data de publicação desta Lei.

§ 2º É vedado à associação ou entidade vencedora transferir a outrem a concessão de direito real de uso resolúvel.

Art. 3º Na hipótese de a associação ou entidade não exercer o direito de preferência, os valores correspondentes às benfeitorias realizadas na unidade imobiliária são ressarcidos pelo vencedor da licitação diretamente à ocupante sem qualquer interveniência do Poder Público.

Art. 4º A associação ou entidade vencedora da licitação deve, após autorização de seu órgão deliberativo máximo e de sua direção executiva, firmar contrato de concessão de direito real de uso resolúvel assentindo com os termos desta Lei, de maneira irretratável e irrevogável.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1090 /2012
Fis. Nº 02 R 17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Para a manutenção da concessão do direito real de uso resolúvel, a associação ou entidade representativa não podem retribuir seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, direta ou indiretamente, com remuneração ou vantagem de qualquer forma ou título.

§ 2º A ocupação de área pública de que trata esta Lei fica condicionada à anuência do órgão de planejamento urbano.

§ 3º Aplica-se, subsidiariamente, a legislação em vigor relativa à ocupação de área pública.

Art. 5º A regularização das ocupações de que trata esta Lei deve estar em consonância com as políticas públicas de promoção de atividades de Assistência Social, na forma da Lei federal nº 8.742, de dezembro de 1993, objetivando:

I – a proteção social às famílias carentes, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, por intermédio de atendimento gratuito e de integração sociocomunitária;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho de jovens e adultos, por meio da oferta de treinamentos gratuitos, estágios profissionais e bolsas de estudo;

IV – a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais e a sua inserção no mercado de trabalho e integração à vida comunitária;

V – o desenvolvimento de atividades relacionadas às práticas desportivas, culturais, recreativas e de lazer da comunidade carente de todas as faixas etárias, como forma de inclusão social.

Parágrafo único. As associações ou entidades deverão comprovar junto ao órgão concedente, anualmente e até o dia 31 de dezembro do ano vincendo, a promoção gratuita à população do Distrito Federal de pelo menos uma das atividades deste artigo.

Art. 6º O contrato de concessão de direito real de uso resolúvel deve conter cláusula expressa sobre:

I – a destinação principal do imóvel, o qual deve ter o uso restrito às atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social, conforme o caso, com exclusão de quaisquer outras;

II – a vedação de exploração de atividade comercial nas unidades imobiliárias de que trata esta Lei, exceto atividades estritamente acessórias de





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

manutenção, apoio ou vinculação às atividades fins da respectiva associação ou entidade sem fins lucrativos;

III – a possibilidade de atividades complementares de bens e serviços, vinculadas às atividades fins da respectiva associação ou entidade sem fins lucrativos;

IV – a incorporação das benfeitorias ao imóvel;

V – a vedação do uso, no todo ou de parcela, da unidade imobiliária, de suas edificações ou da área pública adjacente para a efetivação de qualquer tipo de empreendimento, ainda que para a geração de rendimentos para o concessionário.

Art. 7º A concessão do direito real de uso resolve-se a qualquer tempo, e o imóvel é revertido ao órgão ou entidade concedente.

§ 1º Resolve-se a concessão de direito real de uso antes de seu termo, se o concessionário:

I – der ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta Lei ou no contrato de concessão;

II – descumprir dispositivo desta Lei ou cláusula resolutória do contrato.

§ 2º Resolvida a concessão de direito real de uso, não cabe ao concessionário qualquer indenização.

Art. 8º A critério do Poder Executivo, a concessão de direito real de uso resolúvel pode ser onerosa ou em condições especiais por objetivar o desenvolvimento de atividades desportivas, culturais e recreativas, de lazer e de convivência social.

§ 1º A avaliação da unidade imobiliária e o valor da concessão de direito real de uso resolúvel onerosa são definidos pelo Poder Executivo, que deve levar em conta, prioritariamente, os usos previstos no art. 6º, o alcance social das atividades mencionadas e o valor da terra nua, sem prejuízo do disposto no art. 5º, parágrafo único.

§ 2º A contrapartida à concessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais é definida pelo Poder Executivo em conformidade com as políticas públicas de promoção de atividades de Assistência Social de que trata o art. 5º.

Art. 9º O prazo da concessão do direito real de uso resolúvel das unidades imobiliárias de que trata esta Lei é de até trinta anos, podendo ser prorrogável por





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

igual período, desde que sejam cumpridas todas as exigências previstas na legislação em vigor.

Art. 10. O imóvel objeto concessão do direito real de uso resolúvel pode, a qualquer momento, ser alienado em licitação para venda, desde que se formalize a anuência ou o pedido do concessionário, o qual tem a faculdade de exercer o direito de preferência, em conformidade com as normas do respectivo edital de licitação e dos arts. 513 e seguintes do Código Civil.

Art. 11. As unidades imobiliárias devem ser vistoriadas pela TERRACAP, ficando desde já excluídos aqueles que estiverem em desacordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 12. Cabe ao Poder Executivo expedir os demais atos normativos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 310 000 019/2012 – GAB/SEDHAB

Brasília, 05 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua elevada apreciação o anexo Projeto de Lei que institui a política pública de regularização fundiária das unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e do Distrito Federal, ocupadas por associações ou entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e de convivência social.

A proposta prevê a regularização das áreas ocupadas por meio da concessão do direito real de uso ou em condições especiais, mediante licitação, nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, assegurando-se o direito de preferência ao atual ocupante que desenvolva suas atividades no local por um período mínimo de 10 (dez) anos na data da publicação da lei.

A Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
N E S T A



PROCESO
000390 000304
SEDHAB/DIAP/GEDEC

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 – Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 – Fax (61) 3214-4008

EBL - AJL - Página 1 de 3





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



Tal procedimento conferirá segurança jurídica aos atuais ocupantes, dos quais, inclusive, muitos tiveram autorização do Poder Público nos primórdios de Brasília, para a ocupação das áreas.

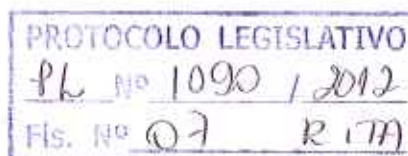
O uso principal do imóvel deverá ser restrito às atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social, sob pena de extinção da concessão do direito real de uso, e os beneficiários deverão comprovar, anualmente, a promoção gratuita à população do Distrito Federal e região do entorno de pelo menos uma das atividades mencionadas abaixo:

- a) proteção social às famílias carentes, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, por intermédio de atendimento gratuito e de integração sociocomunitária;
- b) amparo às crianças e adolescentes carentes;
- c) promoção de integração ao mercado de trabalho de jovens e adultos, por meio da oferta de treinamentos gratuitos, estágios profissionais e bolsas de estudo;
- d) habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais e a sua inserção no mercado de trabalho e integração à vida comunitária;
- e) desenvolvimento de atividades relacionadas às práticas desportivas, culturais, recreativas e de lazer da comunidade carente de todas as faixas etárias, como forma de inclusão social.

Portanto, os dispositivos contidos na proposta trarão benefícios ao Distrito Federal, visto que a regularização das ocupações das áreas públicas deverá estar em consonância com as políticas públicas de promoção de atividades de Assistência Social, mencionadas acima.

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 – Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 – Fax (61) 3214-4008

EBL - AJL - Página 2 de 3





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



Ante ao exposto, e em atendimento ao que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual prevê que os bens imóveis do Distrito Federal somente poderão ser transferidos em virtude de lei, propomos a aprovação do Projeto de Lei e o posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal para apreciação.

Na oportunidade renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,



RAFAEL OLIVEIRA
Secretário de Estado
Interino

390006504
99037
MAT. RUBRICA
No PROCESSO
No FOLHA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1090 / 2012
FIS. Nº 08 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAF, CAS, CEOF e CCJ.

Em, 05/09/2012

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

